



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM Nº 058 DE 29 DE MAIO DE 2019.

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único da Assistência Social no âmbito do Município de Porto Real, denominado SUAS – Porto Real.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem estabelecer a regulamentação para a implementação do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, denominado como SUAS – PORTO REAL, com atribuição vinculada a circunscrição do Município de Porto Real, conforme se verificado do texto normativo que acompanha a mensagem em tela.

Como é de conhecimento geral o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, regula em todo o território nacional a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades do sistema de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, de caráter permanente ou eventual, executados e providos por pessoas jurídicas de direito público sob critério universal e lógica de ação em rede hierarquizada e em articulação com iniciativas da sociedade civil.

Por seu turno, dentro da regulação do Sistema Nacional de Assistência Social – SUAS em âmbito de caráter nacional, existe previsão legal para que os Municípios membros da ordem federativa possam vir após sua estruturação, integrar-se ao sistema nacional, o que se pretende por parte do Município de Porto Real, através da criação e edição da presente lei.

Cabe ressaltar, que tendo em vista as atribuições específicas dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, será de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação – SMASDHH, a coordenação e gerenciamento do SUAS – PORTO REAL, a fim de conciliar as ações e programas sociais de cunho Federal, Estadual e Municipal.

Estabelece ainda o projeto de lei em apreço, os procedimentos necessários para a concessão dos benefícios previstos em lei própria, os quais como é cediço de todos, também engloba a gama de atribuições previamente estabelecidas como sendo de competência e atribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

do Serviço de Assistência Social, prestado regularmente a população mais necessidade ou em condição de vulnerabilidade social.

Além disso, o referido projeto de lei, vem a estabelecer atribuições específicas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob gestão também da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação – SMASDHH, observando os critérios necessários de adequação a nova realidade da Assistência Social, dentro do âmbito do Município de Porto Real.

Assim, mediante a tudo apresentado, contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Porto Real, 29 de Maio de 2019.


Ailton Basílio Marques
Prefeito

Ao Exmo. Senhor
Vereador Fernando Guimarães Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real

Câmara Municipal Porto Real
www.cmportoreal.rj.gov.br



Protocolo N.º 0336-2019
Projeto de Lei do Executivo 0058-2019
12/06/2019 15:38:25

Aline Marcília Carvalho Silva 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal Porto Real
www.cmpoortoreal.rj.gov.br



Protocolo N.º 0336-2019
Projeto de Lei do Executivo 0058-2019
12/06/2019 15:38:25

Aline Marcilia Carvalho Silva

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 29 DE MAIO DE 2019.

Ementa: Regulamenta o Sistema único da Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Porto Real/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Porto Real, baseada na Lei nº 8.742 de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e na Resolução nº 33 de 2012 - NOB/SUAS, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A presente Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Porto Real (SUAS PORTO REAL), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011), tendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação - SMASH, a responsabilidade por sua implantação, execução e coordenação.

Parágrafo único - O SUAS PORTO REAL integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social, sendo regido pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais e grupos tradicionais específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - O SUAS PORTO REAL, tomando como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), pela LOAS e pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (Norma Operacional Básica do SUAS - NOBSUAS/2012):

I - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

II - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - garantia da convivência familiar e comunitária como pressuposto dos serviços, programas e projetos;

VI - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

VII - territorialização;

VIII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil.

Art. 5º - Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve integrar-se às políticas de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Nutricional, Trabalho e Geração de Renda, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito municipal.

Parágrafo único - O SUAS PORTO REAL considerará as especificidades das dimensões étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural para a implementação e aplicação de sua política.

Capítulo III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela LOAS.

Art. 7º - O Município de Porto Real atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, co-financiar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito, conforme a LOAS.

Art. 8º - O órgão gestor da política de assistência social no município de Porto Real é a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Porto Real organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social e violação de direitos.

Parágrafo único - A proteção social especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.

Art. 10 - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, Resolução CNAS nº 1, de 21 de fevereiro de 2013 e Resolução CNAS nº 13 de 13 de maio de 2014), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 11 - A proteção social especial ofertará essencialmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Estado do Rio de Janeiro

vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 12 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS PORTO REAL, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS PORTO REAL.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial;

§ 3º - A integração com a rede socioassistencial será regida pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 13 - As unidades públicas estaduais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Porto Real, quais sejam:

I – 02 Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;

II – 01 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; e

III – 01 Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – Casa Abrigo;

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estaduais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Art. 14 - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores


7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 15 - Compete aos CRAS:

I - responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;

II - executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;

III - elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais;

IV - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;

V - articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial da SMASH, por meio dos coletivos territoriais;

VI - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;

VII - assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;

VIII - manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;

IX - incluir as famílias do Programa Bolsa Família e outros Programas de Transferência de Renda nos diversos serviços prestados pelos CRAS, em especial nos serviços de inclusão produtiva;

X - pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC e, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XI - identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola; identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC; desenvolver estudos e estratégias conjuntas para superação dessas barreiras; e manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa BPC na Escola (Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007);

XII - conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

XIII - participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersectorialidade no Município;

XIV - participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;

XV - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;

XVI - emitir laudos e pareceres sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

XVII - atuar junto às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

XVIII - realizar busca ativa das famílias, sempre que necessário, visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

Parágrafo único - Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

Art. 16 - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 17 - Compete ao CREAS:

I - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

II - atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

IV - organizar e operar a vigilância social no município garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;

V - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

VI - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

VII - operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;

VIII - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;

IX - emitir laudos e pareceres sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

X - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

§ 1º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º - Novos CRAS poderão ser criados, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§ 3º - A Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação – SMASH poderá implantar 01 (uma) unidade móvel denominada “CRAS Volante” para atender prioritariamente os territórios com maior densidade populacional.

§ 4º - Cada CRAS terá um Coordenador constituído por servidor efetivo e/ou comissionado, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

§ 5º - Novos CREAS poderão ser criados, conforme a necessidade do município, por meio de estudos diagnósticos e/ou demanda crescente.

§ 6º - Cada CREAS terá um Coordenador constituído por servidor efetivo e/ou cargo comissionado, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

Art. 18 - As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, conforme tipificação.

Art. 19 - Compõem a rede de Proteção Social de Média Complexidade nos territórios, além do CREAS:

I - serviço especializado em abordagem social: ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras;

II - serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua: ofertado para aqueles que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva do fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida, assegura trabalho técnico para análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais, demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos que possam contribuir para a construção da autonomia, inserção social e em rede de proteção social;

Art. 20 - A rede de Proteção Social de Alta Complexidade ofertará os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I - Serviços de Acolhimento Institucional;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

§ 1º - O serviço e os equipamentos da rede de proteção social de alta complexidade terão um Coordenador constituído por servidor efetivo e/ou cargo comissionado, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais.

§ 2º - Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

§ 3º - O Serviço de acolhimento familiar terá sempre prioridade em relação ao acolhimento institucional e será feito por meio do Programa Família Acolhedora, o qual será regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 21 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 22 - Integrarão também o SUAS PORTO REAL entidades não governamentais, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, organizados na forma estabelecida em legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

Parágrafo único - Todas as Entidades que compõem o SUAS PORTO REAL estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes desta Lei, da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas.

Capítulo IV

DOS COMPONENTES DO SUAS PORTO REAL E DE SUAS RESPONSABILIDADES

Seção I

DOS COMPONENTES DO SUAS PORTO REAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 23 - Compõem o SUAS PORTO REAL:

I - Como instâncias colegiadas:

- a) Conferência Municipal de Assistência Social;
- b) Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Porto Real;
- c) demais Conselhos vinculados e;
- d) organizações de usuários conforme definido na Resolução nº 11 do CNAS de 23 de setembro de 2015.

II - Como instância de gestão da política, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação - SMASH;

III - Como unidades complementares, as Entidades de Assistência Social;

IV - Como unidades vinculadas administrativamente à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, o Conselho Tutelar.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24 - São atribuições da Secretaria Municipais de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação - SMASH, no âmbito do SUAS PORTO REAL:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar os projetos e programas de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata esta Lei;

V – co-financiar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VI - efetivar a gestão do SUAS PORTO REAL;

VII - monitorar e avaliar os serviços da gestão pública e as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

VIII - providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

IX - promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

X - coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS PORTO REAL;

XI - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais municipais;

XII - articular-se com outras políticas públicas;

XII – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIV – Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XV – Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XVI – Elaborar e submeter ao Conselho de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação compreenderá:

I - os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e os demais equipamentos da rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade;

III - os Equipamentos e Serviços da rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade; e

IV - as Diretorias e Coordenações do nível gerencial, responsáveis pela efetivação da gestão técnica do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 26 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Porto Real.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, devendo ser aprovado pelo CMAS, e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - cronograma de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

Capítulo V

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Real, órgão de controle social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo as entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Real – CMDCA, instituído pela Lei Municipal nº 496 de 11 de dezembro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

II - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Porto Real – COMDDEPI, com a seguinte composição:

- a) **04 (quatro) representantes Governamentais**, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, todos com seus respectivos suplentes.
- b) **04 (quatro) representantes não governamentais**, sendo 02 (dois) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV para Idosos e 02 (dois) a serem eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, todos com seus respectivos suplentes.

III - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Porto Real – COMPEDE, com a seguinte composição:

- a) **04 (quatro) representantes Governamentais**, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, todos com seus respectivos suplentes.
- b) **04 (quatro) representantes não governamentais com seus respectivos suplentes**, a serem eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º - Os incisos do § 1º, do art. 27 da presente Lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo quanto às disposições de funcionamento e organização dos referidos colegiados.

§ 3º - Resoluções conjuntas deverão ser elaboradas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 4º - O assessoramento técnico-administrativo de cada conselho será realizado por Secretário (a) Executivo (a), apoiado por equipe de profissionais administrativos.

§ 5º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação prover a Coordenação dos Conselhos Vinculados de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos citados neste artigo.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28 - A Conferência Municipal de Assistência Social, coordenada pelo CMAS, é convocada a cada dois, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho, tem como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma.

§ 1º - A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no Município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Cabe aos demais conselhos convocarem e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como garantir e dar publicidade às deliberações aprovadas.

Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 29 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e a garantia de direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários, seja no Conselho e/ou na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 31 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, não onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Capítulo VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação ou congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 33 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 34 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 35 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 36 - A oferta dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e/ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sócio familiar no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Parágrafo único - O acesso aos Benefícios Eventuais é direito do cidadão e deverá ser concedido com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedados quaisquer constrangimentos ou comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 37 - Os Benefícios Eventuais se destinarão aos cidadãos e às famílias, residentes no Município de Porto Real, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 38 - São formas de Benefícios Eventuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio para Situações de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Auxílio em Situações de Calamidade Pública.

Art. 39 - Os benefícios eventuais que de que tratam os incisos I a IV do art. 38 desta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias residentes comprovadamente há pelo menos 01 (um) ano no Município de Porto Real.

Parágrafo único - A comprovação da residência se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no Cadastro Único do Município de Porto Real, cartão SUS, tarifas sociais, prontuário SUAS e/ou prontuário SUS.

Art. 40 - A equipe técnica de referência, sendo assistente social ou psicólogo, terá autonomia para a concessão dos benefícios eventuais nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios de elegibilidade, por meio de análise e parecer técnico.

§ 1º - Os benefícios eventuais de que se tratam os incisos I e III do art. 38, da presente Lei, limitar-se-ão às pessoas ou famílias cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º - O benefício eventual de que se trata o inciso IV do art. 38, da presente Lei, limitar-se-á às pessoas ou famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimo nacional vigente.

§ 3º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados na análise para a concessão de benefícios eventuais.

§ 4º - O beneficiário deverá, no ato do recebimento do Auxílio, assinar o competente recibo.

Art. 41 - O Auxílio Natalidade é destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família e, preferencialmente, se prestará aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e/ou morte do recém-nascido, através da concessão de auxílio funeral, nos termos do art. 44 da presente Lei;

III - Apoio à família no caso da morte da mãe.

Art. 42 - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Laudo Médico comprovando o tempo gestacional, em caso do benefício ser solicitado antes do nascimento;

II - Certidão da Nascimento, em caso do benefício ser solicitado após o nascimento;

III - Comprovante de residência, dos pais ou responsáveis pela criança;

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família;

V - Carteira de identidade e CPF do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, g, da lei 8.213, de 24 Julho de 1991.

Art. 43 - O Auxílio Funeral se constituirá em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membros da família, conforme previsto na presente Lei.

Art. 44 - A concessão do Auxílio Funeral está condicionada a avaliação do técnico referenciado ao atendimento, isentando a família das despesas com velório, sepultamento e traslado, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 45 - São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral:

- I - Certidão de óbito;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV - Carteira de identidade e CPF do requerente.

Art. 46 - O Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido no caso de necessidade do enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 47 - São consideradas provisões, compatíveis com os benefícios eventuais, as necessidades detectadas que exijam providências do Poder Público, observadas as normativas da Política de Assistência Social, a saber:

- I - Alimentação;
- II - Vale-Transporte;
- III - Domicílio.

Art. 48 - A Alimentação, consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida por um período de até 03 (três) meses, podendo ser renovado por igual período e/ou conforme a necessidade.

Parágrafo único - É necessário parecer prévio e favorável do técnico da política de assistência social do Município e, se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família.

Art. 49 - São documentos essenciais para concessão do benefício previsto no inciso III, do art. 38 da presente Lei:

- I - Comprovante de residência,
- II - Comprovante de renda de todos os membros da família;
- III - Documentos pessoais de todos os membros da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 50 – Vale transporte, consiste na concessão de passagens rodoviárias para contemplar os serviços ofertados pela Proteção Social Especial da Média Complexidade, atendendo o disposto no Decreto Federal nº 7.053/09 e na Lei Federal nº 12.594/12. A saber:

I – Passagens Rodoviárias intermunicipais para pessoas em situação de rua e/ou migrantes em um raio de até 40 (quarenta) quilômetros, a cada 06 (seis) meses, observando as linhas disponibilizadas pelas empresas operadoras do serviço no Município de Porto Real.

II – Passagens Rodoviárias intermunicipais para algum membro das famílias e/ou algum responsável dos adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa em privação de liberdade.

III – Passagens Rodoviárias intermunicipais para os adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa em semiliberdade.

IV – Passagens Rodoviárias municipais para os adolescentes que estejam em Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade, cujo acompanhamento é de responsabilidade do CREAS.

§ 1º - O benefício deverá ser solicitado a partir do acompanhamento técnico do CREAS.

§ 2º - O benefício do Vale-Transporte contido neste artigo e em seus incisos e parágrafos, não alteram a Lei Municipal nº 226/05.

Art. 51 - São documentos essenciais para concessão do benefício para Situação de Vulnerabilidade Temporária – Vale-transporte:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros da família;

III - Documentos pessoais de todos os membros da família.

Art. 52 - Domicílio, mediante pagamento de aluguel social, em caráter excepcional, mediante avaliação e parecer do técnico da política de assistência social e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Porto Real, no valor de até ½ salário mínimo nacional por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período,

Parágrafo único - É vedada a adoção do benefício de aluguel social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, verificadas após a edição desta lei ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das políticas públicas de assistência social.

Art. 53 - São documentos essenciais para concessão do benefício para Situação de Vulnerabilidade Temporária - Domicílio:

I - Comprovante de residência,

II - Comprovante de renda de todos os membros da família;

III - Documentos pessoais de todos os membros da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 54 - O Auxílio em Situação de Calamidade Pública deverá assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia da família, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.435/2011.

Parágrafo único - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 55 - Na situação de calamidade pública será concedido aluguel social no valor de até ½ salário mínimo nacional, por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação do técnico da política de assistência social.

Parágrafo único: Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Ordem Pública, a avaliação técnica das situações de risco das moradias e a necessidade da interdição das mesmas.

Art. 56 - Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município a coordenação, a operacionalização, direta e/ou indireta, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais.

Art. 57 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, juntamente com o órgão gestor da assistência social, definir procedimentos administrativos simplificados para os repasses dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 58 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção IV DOS SERVIÇOS

Art. 59 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 60 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/93, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742/93.

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 61 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, para construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

Art. 63 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, sendo observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social na Resolução nº 14 de 15 de maio de 2014.

Art. 64 - As Entidades de assistência social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente, desde que autorizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Porto Real.

Art. 65 - As entidades que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais deverão proceder à seleção pública do pessoal técnico e administrativo que atuarão nos mesmos.

Art. 66 - Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, devem ser delimitados em regulamento próprio, estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Porto Real, devendo:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 67 - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição, deverão seguir regulamento próprio, estabelecidos requisitos e critérios para credenciamento, demonstrando atender todos.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social

Capítulo VII

Seção I

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 68 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 69 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 70 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal nº 38 de 22 de setembro de 1998, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 71 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

§1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 72 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 73 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 74 - A SMASH realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis e eficientes às entidades sociais integrantes do SUAS.

Capítulo VIII DA GESTÃO DO SUAS PORTO REAL

Seção I DAS DEFINIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Art. 75 - A gestão do SUAS PORTO REAL cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação obedecendo às diretrizes dos incisos I a III do Art. 5º da Lei Federal nº 8.742/1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Porto Real.

Art. 76 - O SUAS PORTO REAL será operacionalizado por meio de um conjunto de ações, programas, projetos e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º - As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º - São usuários da política de assistência social, prioritariamente, cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

§ 3º - São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, no SUAS, NOB/SUAS e NOB/SUAS-RH inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

§ 4º - Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

§ 5º - Todo equipamento do SUAS PORTO REAL terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

Seção II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 77 - Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS PORTO REAL, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles:

I - Plano Municipal de Assistência Social;

II - Orçamento;

III - Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação; e

IV - Relatório Anual de Gestão, conforme especificação da NOBSUAS.

Art. 78 - A SMASH organizará o Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Porto Real com a responsabilidade de:

I - produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

II - criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

V - monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social, em especial dos abrigos, para os diversos segmentos etários.

§ 1º - Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

§ 2º - O setor responsável pelo Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Porto Real deverá ser estruturado com uma equipe multiprofissional e com sistemas informacionais compatíveis a consecução do disposto no caput deste artigo.

Art. 79 - O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à Sociedade como um todo.

§ 1º - O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros em cada exercício anual deverá ser elaborada pelos gestores e submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Real - CMAS para aprovação.

SEÇÃO III DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 80 - São responsabilidades e atribuições da SMASH para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

I - destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados;

II - instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor, coordenação e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;

III - elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

IV - contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

V - aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando seus equipamentos e também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VI - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

VII - elaborar Plano de Capacitação para os servidores da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, de acordo com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS (Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013);

VIII - elaborar Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Art. 81 - Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS PORTO REAL, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 82 - Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS PORTO REAL deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

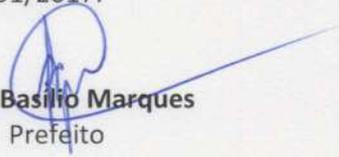
Art. 83 - Fica instituído o Programa de Educação Permanente em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS PORTO REAL.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - As despesas decorrentes desta lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e cofinanciamento do Estado e Federal, previstas na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 85 - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 591/2017.


Ailton Basílio Marques
Prefeito